



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

SF/244423.98857-24

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.745, de 2023, do Senador Cleitinho, que *acrescenta o inciso IV, ao art. 6º-B, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do Fies, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.*

Relator: Senador **MECIAS DE JESUS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.745, de 2023, do Senador Cleitinho, que acrescenta o inciso IV ao art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o abatimento no saldo devedor do Fies, através de serviços, aos advogados que o fizerem nas defensorias públicas.

O projeto é composto por dois artigos.

O art. 1º modifica o art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, acrescentando o inciso IV, a fim de possibilitar que os advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas, na forma de regulamento, possam se valer do benefício de abatimento mensal de 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, pelo Fies.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O art. 2º prevê a cláusula de vigência, dispondo que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o autor aponta que “as defensorias públicas, tanto federais como estaduais, andam sempre abarrotadas de pessoas carentes procurando assistência jurídica que, quase constantemente, não são atendidas em virtude da carência de profissionais habilitados”.

Diante desse cenário, argumenta que o projeto é “extremamente relevante para o Estado, que prestaria serviços jurídicos mais efetivos à população atendendo o direito do cidadão a essa demanda social e por outro lado, receberia recurso pelo pagamento do Fies”.

Não foram apresentadas emendas por Senador perante esta Comissão no prazo regimental de cinco dias úteis (art. 122, II, “c”, c/c § 1º, do RISF).

Após o exame deste colegiado, nos termos do despacho do Presidente do Senado Federal, caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) deliberar terminativamente sobre a matéria (art. 91, I, do RISF).

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposta. Por sua vez, o mérito do projeto, com o exame de sua adequação orçamentária e financeira, constitui matéria de competência da CAE.

O projeto sob análise pretende permitir que advogados que prestem efetivos serviços às defensorias públicas possam se valer do benefício previsto no art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001 (Lei do Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior – Fies).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O dispositivo em questão prevê que o Fies poderá abater, na forma de regulamento, mensalmente, 1,00% (um inteiro por cento) do saldo devedor consolidado, incluídos os juros devidos no período e independentemente da data de contratação do financiamento, dos estudantes que exercerem determinadas profissões em certas condições ou situações.

Até o momento, o universo de beneficiários, que se pretende expandir com o projeto, abrange apenas (i) professores da rede pública de educação básica; (ii) médicos integrantes de equipe de saúde da família oficialmente cadastrada ou médico militar das Forças Armadas, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção desses profissionais; e (iii) médicos, enfermeiros e demais profissionais da saúde que trabalharam no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) durante o período de vigência da emergência sanitária decorrente da pandemia da Covid-19.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o projeto em exame insere-se no âmbito da competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação e assistência jurídica (art. 24, IX e XIII, da Constituição).

Do mesmo modo, é competência comum de todos os entes federados proporcionar os meios de acesso à educação e combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (art. 23, V e X, da Constituição).

Frise-se, ademais, que não há reserva de iniciativa legislativa para a matéria. Por não se tratar de organização e funcionamento da Defensoria Pública, nem sobre normas gerais para as defensorias públicas dos Estados, dispensa-se a iniciativa do Presidente da República.

Passa-se, assim, ao exame do projeto sob a perspectiva de sua constitucionalidade material.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

O Fies, programa desenvolvido no âmbito do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pelo Ministério da Educação, destina-se à concessão de financiamento a estudantes de cursos superiores não gratuitos da educação profissional, técnica e tecnológica, e em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, considerando sua renda familiar mensal bruta *per capita*.

Trata-se, portanto, de política pública voltada a promover o acesso à educação para a população de menor renda, conferindo maior concretude ao direito social fundamental assegurado pela Constituição Federal (art. 6º, *caput*, e art. 205, ambos da CF).

O programa é uma oportunidade dada aos estudantes de menor renda de obter a formação de nível superior, de aumentar suas chances de inserção no mercado de trabalho formal e, por conseguinte, de melhorar a qualidade de vida da família.

Nesse contexto, o projeto em análise estende um benefício já existente a outra categoria de profissionais, permitindo maior flexibilidade no pagamento de parcela da dívida que o estudante contraiu com o Fies, visto que possibilita a amortização de parte de seu financiamento mediante a prestação de serviços, servindo como mais um incentivo à adesão ao programa.

Ao mesmo tempo, o projeto promove o fortalecimento da prestação do serviço de assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, direito fundamental previsto no art. 5º, LXXIV, da Constituição, pois serve de estímulo à colaboração voluntária de advogados no âmbito da Defensoria Pública, que é instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e à qual incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, *caput*, da Constituição).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Em sequência, no plano da juridicidade, compreendemos que a proposição se mostra adequada ao ordenamento jurídico e atende aos atributos de novidade, abstração, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

Por fim, sob o prisma da regimentalidade, a proposição mostra-se em conformidade com as regras do Regimento Interno desta Casa, estando sua tramitação harmônica e coesa com o sistema normativo regimental.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PL nº 3.745, de 2023, bem como pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator